



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 013/93

Espécie do Expediente "Proíbe a revista de pessoas pelos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município de Guaíba."

Proponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL - Ver. CEZAR CARNEIRO

Data de entrada 19 / Maio / 1993

Protocolado sob n.º 1328

ANDAMENTO

Em 25.05.93, o presente projeto foi encaminhado a Secretaria para receber emendas. *Bele* Em 1º.06.93, baixou às Comissões de Justiça e Redação; Direitos Humanos e Defesa do Consumidor. *Bele* Em 02.06.93, a Comissão de Justiça e Redação solicitou parecer ao DPM. *Bele* Em 28.09.93 o Ver. Honório *Bele* solicitou vistas ao projeto. *Bele* Em 05.10.93 foi adiada a discussão do projeto a pedido do Ver. Osvaldo Mello. *Bele* Em sessão ordinária de 19.10.93 o proponente solicitou adiamento de votação. *Bele* Em sessão ordinária de 26.10.93 foi rejeitado por maioria. *Bele*





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais vereadores :

O artigo 5º, inciso III da Constituição ' do Brasil, diz o seguinte : "Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante". O mesmo artigo no seu inciso X, coloca que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente ' de sua violação".

A matéria de que trata o citado artigo da Constituição brasileira, refere-se aos direitos e deveres individuais e coletivos das pessoas. Direitos esses que entendemos, são violados no momento em que o sujeito é exposto, seja nas repartições públicas, empresas comerciais ou industriais, isto é, no seu local de trabalho ou de compras, às revistas que incidem sobre seu corpo ou seus pertences.

A revista pressupõe a desconfiança com ' respeito à integridade moral do revistado. Ela faz com que pessoas que não têm nenhuma procuração da justiça ou mesmo ' mandato, possam se tornar juizes diários de diários de milhares de seus iguais, juizes que julgam, não baseado em fatos, argumentos ou evidências, mas pelo contato individual e pelo vasculhar dos pertences (estes particulares e invioláveis exceto por decisão da justiça).

Conclui-se, portanto que a revista é um tratamento degradante, que fere "a honra e a imagem das pessoas", pois ela faz um julgamento prévio de um exército de suspeitos, dos quais já se pressupõe a culpa.

Se existe a desconfiança, e parece que este é um sentimento natural do ser humano, não se pode, em nome de sua natureza, degradar a imagem da pessoa, pois "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de ' sentença penal condenatória"(Art. 5º, inciso LVII da Const . brasileira).

Assim, as industrias, órgãos públicos e empresas comerciais, precisam encontrar maneiras diferentes ' de tratar a questão e proteger seu patrimônio, de forma que não violem os direitos fundamentais do ser humano.

VEREADOR CEZAR CARNEIRO
VEREADOR PROPONENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 013/93

"Proíbe a revista de pessoas pelos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município de Guaíba".

DR. João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI :

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, em atividade no Município, ficam proibidas de promover a revista de pessoas em suas dependências.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-á revista toda e qualquer forma de inspeção, individual ou coletiva, que implique contato, exposição física ou vasculho de pertences.

Parágrafo Segundo - Revistas só poderão ser realizadas por policiais civis ou militares, respeitando as determinações constitucionais.

Art. 2º - Os estabelecimentos que descumprirem os dispositivos da presente Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades :

I- multa, que variará de 100(cent) a 1000(mil) VRMs, conforme a capacidade econômica do contribuinte ;

II- suspensão do Alvará de funcionamento por 30(trinta) dias consecutivos, quando da primeira reincidência ;

III- cassação do Alvará de funcionamento, na segunda reincidência.

Parágrafo Primeiro - No caso de extinção do índice referido no inciso I, será utilizado outro que venha substituí-lo, desde que equivalente ao extinto.

Parágrafo Segundo - A multa a que se refere o inciso I desde artigo, deverá ser recolhida junto à Secretaria da Fazenda, num prazo máximo de 30(trinta) dias, sob pena de suspensão do Alvará de funcionamento até que seja paga a multa.

Art. 3º - O Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, num prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em.....

DR. JOÃO COLLARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

F104
mij

Parecer N.º 01

PROCESSO N.º 013/93

REQUERENTE Ver. Cezar Carneiro

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
Solicitamos parecer do DPM.

Sala das Comissões, em 02/06/93.

Solal

Presidente

Diogo

[Signature]

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

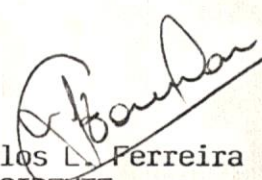
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 007 / 93
EM 02 / 06 / 93 CJR

Prezado Senhor

A Câmara Municipal de Guaíba, atendendo ao pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem por meio desta, solicitar a V.Sª parecer' do DPM, do seguinte processo: Projeto-de-lei nº 013/93 - " Proíbe a revista' de pessoas pelos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no ' Município de Guaíba". De autoria do Vereador César Carneiro. Que segue em a-nexo.

No aguardo de uma breve resposta, subscrevemo-nos a-tenciosamente.


Luis Carlos L. Ferreira
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr. Oscar Breno Sthanke
M.D Diretor do DPM
Porto Alegre - RS

PLL 013/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019666 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02D7F66E90C6A981937B019C6E9CBBE7





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Fl. 00
min

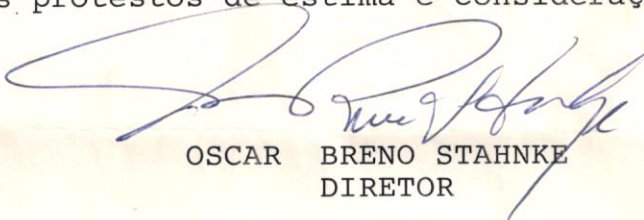
Of. nº 1055/93

Porto Alegre, 20 de julho de 1993.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senho
ria através de Of. nº 007/93, estamos enviando **PARECER**
desta Delegações de número 7588, ementado da seguinte for
ma: *Projeto de lei. Objetivando o projeto estabelecer regras que,
por seu conteúdo, tem natureza jurídica civil ou trabalhista, descabe
a competência legislativa do Município, ainda que sob a invocação
do inciso II, do art. 30 da C.F., porque esta pressupõe não só o in
teresse local como a possibilidade jurídica de complementar ou suple
mentar, o que não ocorre para as regras, na Constituição, reservadas
privativamente à União.*

Aproveitamos a oportunidade para re
novar nossos protestos de estima e consideração.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. LUIS CARLOS FERREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

ra.

PLL 013/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019666 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02D7F66E90C6A981937B019C6E9CBBE7





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Porto Alegre, 20 de junho de 1993.

PARECER 7588

Projeto de lei. Objetivando o projeto estabelecer regras que, por seu conteúdo, tem natureza jurídica civil ou trabalhista, descabe a competência legislativa do Município, ainda que sob a invocação do inciso II, do art. 30 da C.F., porque esta pressupõe não só o interesse local como a possibilidade jurídica de complementar ou suplementar, o que não ocorre para as regras, na Constituição, reservadas privativamente à União.

A consulta é da Câmara Municipal de Guaíba e está firmada pelo seu Presidente. Diz aquela autoridade que, atendendo solicitação da Comissão de Justiça e Redação, deseja desta DPM parecer sobre a legalidade do Projeto de Lei 013/93, que "proíbe a revista de pessoas pelos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço no Município de Guaíba". O projeto é de iniciativa legislativa. Ao ofício-consulta foi anexada cópia do projeto referido.

2. O exame de qualquer projeto de lei, considerada sua adequação às normas constitucionais, deve se iniciar pelo exame da competência legislativa da pessoa jurídica que pretenda produzir a lei.

Neste sentido é de se lembrar que, para o Município, esta competência está regradada no artigo 30, da Constituição Federal, em cujo primeiro inciso é contido o fundamento central dessa competência na expressão "legislar sobre assuntos de interesse local."

PL 013/1993 - AUTORIA: Ver: Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019666 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02D7F66E90C6A981937B019C6E9CBBE7



O inciso II dá ao Município a possibilidade de legislar suplementarmente à União e ao Estado, no que couber. Desta sorte, há que se entender, para que o Município possa legislar de forma suplementar à legislação federal ou estadual, a presença, no mínimo, de interesse local que é o cerne de sua competência legislativa.

Feitas estas considerações preliminares, vejamos o que pretende regular o projeto de lei.

3.

Diz em seu artigo 1º:

"Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, em atividade no Município, ficam proibidas de promover a revista de pessoas em suas dependências.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do disposto no 'caput' deste artigo, considerar-se-á revista toda e qualquer forma de inspeção, individual ou coletiva, que implique contato, exposição física ou vasculho de pertences.

Parágrafo Segundo - Revistas só poderão ser realizadas por policiais civis ou militares, respeitando as determinações constitucionais."

Como se vê, a regra vedatória que contém o artigo transcrito, se destina a estabelecer condições de relacionamento entre terceiros, eis que são seus destinatários, os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço a cujos dirigentes fica "proibido promover a revista de pessoas em suas dependências".

Parece-nos claro que a natureza jurídica de normas como a esboçada no projeto é de direito civil, quando estabelece regras de convivência entre os estabelecimentos que refere e seus clientes e, quando visualizada a relação entre empregador e empregado, norma de natureza trabalhista. Em ambos os casos, quer seja Direito Civil ou do Trabalho, a competência legislativa é privativa da União como está expresso no inciso I,



F1.09
miz

...

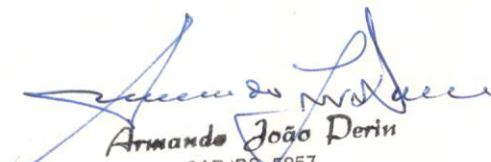
- 3 -

artigo 22, da Constituição Federal. Não pode o Município sobre tal matéria legislar, ainda que invocando sua competência de suplementar ou complementar legislação federal ou estadual, porque sendo privativa da União a competência, não cabe esta invocação que pressupõe, além do interesse local, a possibilidade do exercício de competência legislativa, o que não existe quando a competência é privativa da União, como é o caso do projeto.

4. Queremos ressaltar que a conclusão a que chegamos, de inconstitucionalidade do projeto, quanto à matéria, não ignora a existência da Lei Complementar nº 288/93 do Município de Porto Alegre, semelhante ao projeto que examinamos. Esta lei, pensamos, é inconstitucional.

É nossa opinião.


Bartolomeu Borja
OAB/RS 2392


Armando João Derin
OAB/RS-5857
CPF 007331840-72

PLL 013/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019666 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02D7F66E90C6A981937B019C6E9CBBE7



ra.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

013/93

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

De Forma Contrária, tendo em vista o Parecer do D.P.M.

Sala das Comissões, em 29.07.93

Sobal
Presidente

Diogo

Contrário

PLL 013/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019666 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02D7F66E90C6A981937B019C6E9CBBE7





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

Parecer N.º

PROCESSO N.º 013/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

DE FORMA UTOCORIO, CONFORME PARECER DO DTM.

Sala das Comissões, em 27.09.93

Presidente

Relator

PLL 013/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019666

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02D7F66E90C6A981937B019C6E9CBBE7





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 16 de setembro de 1993.

Senhor Presidente :

O vereador que abaixo subscreve ,
solicita que seja emitido parecer jurídico, da Assessoria da
Casa, ao Projeto de Lei nº 013/93, que proíbe as revistas nos
estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no mu-
nicípio.

Sendo o que tínhamos para o momen-
to, agradecemos.

Atenciosamente,

Vereador Cezar Augusto Carneiro

Ilmo. Sr.
Luis Carlos Larrea Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer nº 12/93

Por solicitação do Vereador Cezar Augusto Carneiro passamos a dar nosso parecer sobre o Projeto de Lei nº 13/93, que proíbe as revistas nos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município de Guaíba.

Antes de pedir parecer do consultor da Casa, foi solicitado parecer das Delegações de Prefeituras Municipais que houve por bem declarar que não ignora a existência da Lei Municipal nº 288/93 do Município de Porto Alegre que tem muita semelhança com o projeto aqui apresentado pelo Vereador, MAS QUE MESMO ASSIM entende ser o mesmo inconstitucional.

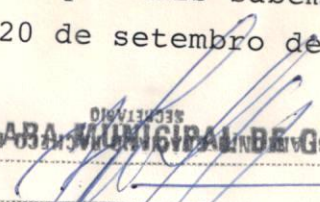
A nosso juízo, o parecer do DPM é correto, pois em nosso entendimento o presente projeto apresentado pelo Vereador, que proíbe a revista de pessoas pelos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços em nosso Município é INCONSTITUCIONAL, invade a competência legislativa da União.

O Município deve manter-se no campo de sua competência institucional.

A matéria invocada no Projeto de Lei, por certo deverá ser alvo de regulamentação quando da revisão de nossa Constituição Federal.

Este é nosso parecer, respeitando, entretanto, parecer contrário, daqueles que mais sabem.

Guaíba, 20 de setembro de 1993


CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DR. NELSON CORNETET

ASSESSOR JURÍDICO .





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 27 de setembro de 1993.

Senhor Presidente :

A várias semanas o Projeto 021/93, de minha autoria, espera pelo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, somente o Vereador Elmo Kologeski emitiu sua opinião. Pelo fato de ser o proponente, fico impossibilitado de examinar, na Comissão, esse Projeto. Seria necessário, portanto, que o outro membro da Comissão desse seu parecer, o que não ocorreu.

Gostaríamos, então, conforme o Artigo 144 do Regimento Interno, que o referido Projeto entre na Ordem do Dia de 28 de setembro, sem parecer da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor.

Atenciosamente,


César Augusto Carneiro- PT





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 04 de outubro de 1993 .

Senhor Presidente :

Analizando novamente o Projeto nº 013/93, em virtude do meu Pedido de Vistas, tenho a declarar o que segue :

O parecer do Ver. Elmo Kologeski da Comissão De Direitos Humanos, e o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, estão completamente corretos, se comparados aos pareceres da Assessoria Jurídica da Casa e da DPM.

Entendemos que em projetos desta natureza, devemos ter o máximo de cautela , impossibilitando desta forma, um comprometimento deste Poder em relação a inconstitucionalidade dos Processos aqui apreciados, diante do exposto, e do parecer contrário de duas (02) Comissões, não resta outra alternativa se não o arquivamento do referido Processo .


Ver. Honorio Ovalhe





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Guaíba, 06 de Outubro de 1.993.

Sr. Presidente:

Tendo eu, o direito assegurado por nosso regimento Interno, de pedir adiamento de ~~discussão~~ ^{discurso}, passo eu a deliberar sobre os motivos que me levaram a tal atitude:

-O artigo 69 do nosso Regimento Interno diz o seguinte:

"Art.69- A matéria que receber parecer contrário de todas as Comissões que a tiverem examinado, será tida como rejeitada e o processo será arquivado por despacho do Presidente da Câmara, salvo se a maioria absoluta dos Vereadores requererem sua votação pelo Plenário."

O referido projeto foi enviado ao DPM para que o mesmo opiná-se a respeito da legalidade do mesmo.

Tendo o DPM, entendido que se tratava de matéria inconstitucional, resolveu a Comissão de Justiça e Redação opinar no dia, 29/07, contrário a matéria em pauta.

Na data de 27/7, a Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, na pessoa do Ver. Elmo Kologeski deu seu parecer contrário a matéria, levando-se que o Ver. carneiro (Proponente do Projeto e Membro da Comissão) não poderia opinar, por força de regulamento, e já que o Ver. João Bica havia saído da Comissão e por isto a mesma na época contava com apenas dois membros e um impedido, tomamos o parecer do ver. Elmo como o parecer da Comissão e por conseguinte contrário a matéria.

Os fatos aqui descritos, nos levam novamente ao Artigo 69, já lido anteriormente acima.

Pelos fatos aqui, descrito, peço então o arquivamento do processo em discussão baseado no artigo 69 do regimento Interno.

Ver. Osvaldo P. Mello-PTB

